



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.723566/2013-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.518 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** LUIZ FAUSTINO MESQUITA CARREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 04-35.862, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 94 a 100:

**DO LANÇAMENTO**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2009 a 2012, anos-calendário 2008 a 2011 (fls. 62/83), lavrado em 29/10/2013, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Derf 2904	Valor 59.979,94
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2013)		Valor 18.011,79
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 44.984,96
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Derf 6352	Valor 39.423,33
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 162.400,02
Valor por Extensão		
<b>CENTO E SESSENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS E DOIS CENTAVOS</b>		

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 64/66), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

**001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO  
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos Recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo, recebidos da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, CNPJ 83.102.335/0001-48, conforme DIRF.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	21.621,46	75,00
31/12/2011	24.664,94	75,00

**002 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OMISSÃO DE  
RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	81.576,00	75,00
18/01/2009	2.000,00	75,00
16/02/2009	2.000,00	75,00
16/03/2009	2.000,00	75,00
16/04/2009	2.000,00	75,00
16/05/2009	2.000,00	75,00
16/06/2009	2.000,00	75,00
16/07/2009	2.000,00	75,00
16/08/2009	2.000,00	75,00
16/09/2009	2.000,00	75,00
16/10/2009	2.000,00	75,00
31/12/2009	89.900,00	75,00
31/12/2010	67.720,00	75,00
31/12/2011	27.790,43	75,00

**003 – MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO**

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	27.206,38	50,00
31/01/2009	210,06	50,00
28/02/2009	224,24	50,00
31/03/2009	197,46	50,00
30/04/2009	218,61	50,00
31/05/2009	213,21	50,00
30/06/2009	246,96	50,00
31/07/2009	271,71	50,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Constam as seguintes informações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 52/61):

· A presente fiscalização tem por objetivo apurar possível omissão de receitas de pessoas físicas e jurídicas para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo em vista que consta omissão da entrega de declaração para os exercícios de 2011 e 2012 e, foi constatado que um único recibo emitido pelo contribuinte, no ano de 2009, era superior aos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual de 2010.

#### **INFRAÇÃO 001**

· Na Dirf apresentada pela Prefeitura do Município Balneário de Piçarras, CNPJ 83.102.335/0001-48, empregadora do contribuinte, está relacionado o valor anual recebido pelo fiscalizado sendo que para o ano de 2010 foi de R\$21.621,46 (rendimento bruto) não tendo imposto retido e, para o ano de 2011, foi de R\$24.664,94, tendo o imposto retido de R\$128,00.

· Esses valores acima relatados não foram declarados pelo contribuinte, sendo, desta forma, incluídos em sua declaração. Quanto ao valor de R\$1.988,73, este foi informado na declaração do ano de 2009 (exercício 2008).

#### **INFRAÇÃO 002**

· Quando do processo de fiscalização de um dos pacientes do contribuinte, este encaminhou para conferência recibos dos anos de 2008 e 2009. Assim, foi encaminhado ao contribuinte cópia dos recibos e foi solicitado que o mesmo informasse se realmente havia prestado serviços para o paciente.

· Respondendo à intimação extensiva, o contribuinte confirmou haver prestado serviços odontológicos. Sendo assim, considerando que esses recibos não constavam da declaração do fiscalizado, foi solicitada a abertura de fiscalização para incluir outros recibos que por ventura não tinham sido declarados.

· Visando confirmar as informações constantes nas declarações de ajuste anual dos diversos pacientes, encaminhamos, ao fiscalizado, o Termo de Início de Fiscalização em seguida a intimação nº 001, contendo relação dos pacientes e os respectivos valores para que fossem convalidados ou rejeitados pelo fiscalizado.

· Respondendo às duas intimações, a inicial e a de número 001, o contribuinte confirmou os valores das prestações de serviço. Contudo, informa que os serviços eram realizados na Clínica Andrade de Itajaí, localizada na rua Maria Marli Pitz nº 51, e que apenas o percentual de 5% do valor dos recibos, emitidos pelo contribuinte, seriam de sua responsabilidade, ficando os outros 95% para a responsabilidade da referida clínica.

· Ocorre que, diligenciando, conforme descrito no Termo de Constatação, não foi possível a localização da referida empresa e, assim, os valores constantes nos recibos emitidos pelo contribuinte e que por ele foram convalidados, foi atribuído integralmente ao mesmo.

· Como não se consegue alocar cada recibo nos meses em que foram emitidos, mesmo porque, para o ano de 2008, o contribuinte emitiu diversos recibos sem os ter datado, alocaram-se os valores no último mês de cada ano, por ser mais favorável ao contribuinte.

#### **003 – MULTAS ISOLADAS**

· A multa aplicada isoladamente por falta de recolhimento mensal obrigatório do imposto devido teve como base de cálculo os valores efetivamente declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas.

#### **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

· Por este ato, notificamos o contribuinte fiscalizado de que o presente lançamento de ofício, decorrente das infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal, ensejará Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, através do

processo nº 11516.723.567/2013-97, em razão de que os fatos relatados tipificam, em tese, "Crime Contra a Ordem Tributária", previsto no inciso I e II do art. 1º e inciso I do art. 2.º da Lei no 8.137, de 1990.

A ciência do lançamento foi efetuada em 26/12/2013 (fl. 85), por meio do Edital de Intimação. Nº 06/2013-EFI4/DRF/FNS.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 10/01/2014 (fls. 88/89), na qual alega:

- Que os valores não corresponderiam ao que recebera realmente.
- Que teria recebido apenas 5% (cinco por cento) dos valores dos recibos e a outra parte teria ficado com a Clínica Andrade, não localizada pela fiscalização, ou seja: [...].
- Que, no seu entendimento, estaria isento de apresentar declaração por não possuir nenhum bem e que, na verdade, desconhecia a Lei do Imposto de Renda.
- Que não teria condições de pagar, mesmo que parcelado, o valor que lhe foi apresentado.
- Que se fosse solicitado apresentar a declaração do Imposto de Renda, o seu débito para com a Receita Federal e com possibilidades de quitação seria:

2008/2009 – IR devido – R\$ 2.833,59

2009/2010 – IR devido – R\$ 2.765,39

2010/2011 – IR devido – R\$ 2.284,82

2011/2012 – IR devido – R\$ 2.973,49

- Que, considerando que teve dificuldades e não conseguiu os comprovantes da Clínica Andrade, que foi por ignorância e falta de conhecimento; que é um Profissional que está tentando ganhar a vida e que não tem recursos financeiros para enfrentar tais valores, requer sejam aceitos os montantes que realmente corresponderiam à realidade e que parcelado poderia quitar seu débito com a Receita Federal.

Ao julgar a impugnação, em 2/7/14, a 3ª Turma da DRJ Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 22/9/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 105, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 106 a 109, em 17/10/14, no qual repete, basicamente, a sua impugnação.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

#### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Das alegações recursais**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso voluntário se constitui em instrumento de defesa a ser interposto contra a decisão de primeira instância. Nessa linha, inclusive, é o art. 33, do Decreto 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A impugnação, por sua vez, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, é interposta diretamente contra o lançamento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, em seu recurso voluntário, cabe ao contribuinte rebater as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau e não simplesmente repetir as alegações constantes da impugnação, pois, nesse caso, o contribuinte não estará recorrendo da decisão tomada em primeira instância, mas sim estará pleiteando, tão somente, um reexame da sua impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, em seu recurso, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

#### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Sustenta o impugnante que teria recebido apenas 5% (cinco por cento) dos valores dos recibos e que a outra parte teria ficado com a Clínica Andrade, não localizada pela fiscalização.

Alega que, no seu entendimento, estaria isento de apresentar declaração por não possuir nenhum bem e que, na verdade, desconhecia a Lei do Imposto de Renda.

Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se ao seu cumprimento.

Como o contribuinte alegou que teria auferido 5% dos rendimentos oriundos de pessoa física, apurados pela fiscalização, mas não juntou aos autos nenhuma prova que corroborasse suas alegações, e tendo em vista que não restou evidenciada a participação da Clínica Andrade nos recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo sujeito passivo, deve o lançamento ser mantido sem qualquer reparo.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Diante do quadro que se apresenta, não resta outra conclusão a não ser manter a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira